



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: [www.duartejr.com](http://www.duartejr.com) / E-mail: [duartejr@duartejr.com](mailto:duartejr@duartejr.com) / WhatsApp: (98) 99971-7002

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ / 2020**

Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica proibido o uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público, por criança que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: [www.duartejr.com](http://www.duartejr.com) / E-mail: [duartejr@duartejr.com](mailto:duartejr@duartejr.com) / WhatsApp: (98) 99971-7002

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 15 de agosto de 2020.

  
DUARTE JUNIOR  
Deputado Estadual



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: [www.duartejr.com](http://www.duartejr.com) / E-mail: [duartejr@duartejr.com](mailto:duartejr@duartejr.com) / WhatsApp: (98) 99971-7002

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Assembleia Legislativa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Registramos que nosso Projeto de Lei objetiva evitar que ocorra no Maranhão fato semelhante ao que resultou na morte de uma criança de 5 anos em Pernambuco, ao cair do 9º andar de um prédio em Recife/PE, no dia 02 de junho do corrente ano. Em investigações feitas pela Polícia Civil de Pernambuco, verificou-se que as câmeras do circuito interno de segurança do condomínio em que ela se encontrava, evidenciaram o momento em que uma pessoa permitiu que ele fizesse uso sozinho do elevador do edifício, vindo, posteriormente, a cair de uma altura de 35 (trinta e cinco metros).

Cumprе informar, ainda, que em 30 de julho foi aprovado projeto de lei semelhante em Pernambuco.

Portanto, no mérito, esta medida busca garantir a segurança e a integridade física de crianças ao fazerem uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público. Assim, a proposta torna obrigatória que essas pessoas só possam utilizar os elevadores se estiverem



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: [www.duartejr.com](http://www.duartejr.com) / E-mail: [duartejr@duartejr.com](mailto:duartejr@duartejr.com) / WhatsApp: (98) 99971-7002

acompanhadas por algum adulto com capacidade jurídica plena, que tenha sobre ela cuidado e vigilância.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

  
DUARTE JUNIOR  
Deputado Estadual